

Instruções Práticas

Pedidos de medidas provisórias¹

(Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal)

Em virtude do artigo 39.º do seu Regulamento, o Tribunal pode indicar medidas provisórias, vinculativas para o Estado visado.

Estas medidas são somente aplicadas em circunstâncias excepcionais. O Tribunal apenas indica que um Estado Membro deve tomar medidas provisórias quando, após ter analisado todas as informações pertinentes, considera que o requerente corre um risco real de sofrer prejuízos graves e irreparáveis na ausência dessas medidas.

Os requerentes ou os seus representantes² que solicitem medidas provisórias ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal devem respeitar os requisitos abaixo listados.

I. Fornecer todos os elementos que fundamentam o pedido

Qualquer pedido dirigido ao Tribunal deve ser fundamentado. O requerente deve, em especial, expor de forma detalhada os elementos sobre os quais assentam os seus receios, a natureza dos riscos invocados e as disposições da Convenção que alega terem sido violadas.

Uma simples referência a pedidos contidos noutra documento ou ao procedimento interno não é suficiente. É essencial que os pedidos sejam acompanhados por todos os elementos de prova necessários e, nomeadamente, pelas decisões das jurisdições, instâncias ou outros órgãos nacionais competentes, bem como por todos os outros documentos que possam corroborar as alegações do requerente.

Os pedidos que não incluam as informações exigidas para que o Tribunal se possa pronunciar não são, em princípio, submetidos a um juiz para decisão. O Tribunal não tem por regra contactar os requerentes cujos pedidos de medidas provisórias se encontrem incompletos.

Sempre que um processo já esteja pendente perante o Tribunal, o número atribuído à queixa deve ser mencionado.

Nos casos de expulsão ou de extradição, devem ser indicadas a data e a hora em que a respetiva decisão deverá ser executada, a morada do requerente ou o seu local de detenção, e o número oficial do seu dossiê. Qualquer alteração destas informações (data e hora da expulsão, morada, etc.) deve ser comunicada o mais rapidamente possível.

O pedido deve ser feito, sempre que possível, numa das línguas oficiais dos Estados membros.

O Tribunal pode decidir analisar em simultâneo a admissibilidade da queixa e o pedido de medidas provisórias.

1. Emitidas pelo Presidente do Tribunal nos termos do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal a 5 de março de 2003 e alteradas a 16 de outubro de 2009, a 7 de julho de 2011 e a 3 de maio de 2022.

2. É fundamental fornecer todos os pormenores a esse respeito.

II. Enviar os pedidos pelo “ECHR Rule 39 Site”, por fax ou por via postal

Os pedidos de medidas provisórias, formulados nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, devem ser enviados pelo ECHR Rule 39 Site, por fax ou por via postal³. O Tribunal não trata os pedidos enviados por correio eletrónico. Todos os pedidos enviados por fax ou via postal deverão mencionar o seguinte, a negrito, na primeira página do documento:

“Rule 39 – Urgent

Pessoa a contactar (nome e contactos): ...

[Nos casos de expulsão ou de extradição]

Data e hora de execução da decisão e destino: ...”

III. Apresentar os pedidos em tempo útil

Em princípio, o pedido de medidas provisórias deve ser enviado logo que possível, assim que tenha sido proferida a decisão interna definitiva, de modo a que o Tribunal e a Secretaria disponham de tempo suficiente para analisar a questão. Em casos de expulsão ou extradição, o Tribunal não poderá tratar os pedidos apresentados a menos de um dia útil da data prevista para a execução da medida⁴.

Sempre que a decisão interna definitiva esteja iminente e exista o risco da sua execução imediata, nomeadamente nos casos de extradição ou expulsão, os requerentes e os seus representantes devem apresentar o seu pedido de medidas provisórias sem aguardar essa decisão, indicando claramente a data em que esta será tomada e que o seu pedido dependerá do carácter negativo da decisão interna definitiva.

IV. Medidas internas com efeito suspensivo

O Tribunal não é uma instância de recurso das decisões das jurisdições internas. Nos casos de extradição ou de expulsão, os requerentes devem esgotar as vias de recurso internas suscetíveis de conduzir a uma suspensão da medida de expulsão ou extradição, antes de apresentarem um pedido de medidas provisórias junto do Tribunal. Nos casos em que permanece em aberto a possibilidade de os requerentes exercerem o direito de recurso interno com efeito suspensivo, o Tribunal não aplica o artigo 39.º do Regulamento do Tribunal para impedir a execução da medida de expulsão ou extradição.

V. Seguimento dos pedidos de medidas provisórias

Os requerentes que apresentem um pedido de medidas provisórias nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal devem responder à correspondência que lhes é dirigida pela Secretaria do Tribunal. Em caso de rejeição de um pedido de medidas provisórias, devem, nomeadamente, indicar ao Tribunal se pretendem dar seguimento ao processo iniciado. Sempre que tenha sido decidida uma medida provisória, devem informar o Tribunal sobre o andamento dos processos judiciais internos em curso com regularidade e sem demoras, sob pena de o caso poder ser arquivado.

3. Os pedidos feitos por via postal, atendendo ao grau de urgência, não devem ser enviados por correio normal.

4. A lista de feriados e dias de encerramento da Secretaria do Tribunal pode ser consultada na página de internet do Tribunal: www.echr.coe.int/contact.